

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 065/2025

Município de Medianeira/PR

EMENDA 01 – Aditiva ao Art. 5º *Art. 5. É vedada a prestação de serviços funerários, por empresas não autorizadas pelo Poder Executivo e sem cadastro na Central de Óbitos nos termos nessa Lei.*

"Art. 5º [...]"

Parágrafo único. A vedação à prestação de serviços funerários por empresas não autorizadas não se aplica às hipóteses em que o falecido ou seus familiares comprovadamente não residam no Município de Medianeira ou quando o sepultamento ocorrer em outro Município, desde que haja comunicação prévia à Central de Óbitos."

Justificativa: A redação atual não contempla situações em que o falecimento ou o sepultamento ocorram fora do Município de Medianeira, gerando entraves para famílias com vínculos externos. A emenda busca compatibilizar a norma municipal com os princípios da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia familiar, evitando excessos administrativos.

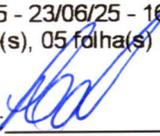
EMENDA 02 – Modificativa ao Art. 7º *Art. 7º Os titulares sócios ou acionistas de empresas ou sócios de permissionárias, por si, ou pessoas interpostas, não poderão fazer parte de outra empresa ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do Município de Medianeira, sob pena de revogação da concessão de ambas as empresas.*

Parágrafo único. É vedado ao permissionário, a instalação de filiais da empresa no município de Medianeira

"Art. 7º [...] não poderão fazer parte de outra empresa ou sociedade que atue como concessionária de serviços funerários no Município de Medianeira."

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 552/2025 - 23/06/25 - 16:24 min
Contendo: 01 volume(s), 05 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável: 



Justificativa: A redação original é excessivamente abrangente, alcançando até empresas que apenas operam planos de assistência funerária. Isso viola o princípio da livre iniciativa e da liberdade contratual. A emenda visa delimitar corretamente a vedação à duplicidade de concessões públicas.

EMENDA 03 – Modificativa ao § 2º do Art. 8º § 2º *Os preços dos serviços funerários serão fixados por Decreto, nos termos desta Lei, sob a supervisão dos órgãos de fiscalização competentes.*

"§ 2º Os valores praticados deverão observar a Tabela Referencial da ABREDIF como parâmetro orientador, sendo vedado o tabelamento direto por ato do Executivo, preservando-se o regime de livre concorrência."

Justificativa: A jurisprudência brasileira, incluindo o STF, é pacífica ao reconhecer que concessionárias privadas não estão sujeitas a tabelamento de preços arbitrado unilateralmente, exceto nos casos expressamente previstos por lei federal. Essa emenda assegura segurança jurídica e liberdade tarifária dentro dos limites contratuais.

EMENDA 04 – Supressiva ao inciso II do Art. 12

"Suprimir o inciso II."

Justificativa: A redação do inciso II já está contemplada nos artigos 8º e 33 da própria Lei, o que torna a sua repetição desnecessária e juridicamente redundante. A duplicação de normas compromete a clareza legislativa.

EMENDA 05 – Supressiva ao inciso IV do Art. 12

"Suprimir o inciso IV."

IV - exibir urnas e artigos funerárias vitrines ou locais visíveis ao público externo;

Justificativa: A vedação à exibição de urnas e artigos funerários em vitrines viola o direito à liberdade econômica e à livre publicidade em estabelecimentos privados. Não há interesse público que justifique tal limitação em sede legislativa municipal.

EMENDA 06 – Aditiva ao Art. 13

"criar § 3º A Comissão Municipal de Serviços Funerários deverá divulgar, em meio eletrônico oficial e na sede da Central de Óbitos, a escala de rodízio atualizada das concessionárias, garantindo transparência aos usuários."

Justificativa: A publicidade da escala de rodízio é essencial para a garantia dos princípios da transparência, publicidade e controle social da Administração Pública.

EMENDA 07 – Modificativa ao Art. 16

"Art. 16. A apuração de infrações será realizada exclusivamente pela Comissão Municipal de Serviços Funerários, que poderá requisitar informações técnicas a órgãos auxiliares, conforme a matéria."

Justificativa: A dispersão da competência sancionatória compromete a legalidade e pode gerar nulidades. Apenas autoridade competente pode lavrar auto de infração, conforme precedentes do TCU e do STJ.

EMENDA 08 – Modificativa ao Art. 19

"criação do § 1º A revogação da concessão será precedida de procedimento administrativo que assegure contraditório, ampla defesa e proporcionalidade, sendo vedada a revogação de ofício sem gradação de sanções."

Justificativa: A revogação automática viola os princípios do devido processo legal e do escalonamento sancionador previstos na Lei nº 9.784/1999.



EMENDA 09 – Aditiva ao Art. 21

"criação do § 3º O usuário poderá optar por qualquer concessionária cadastrada, mesmo que não esteja na escala de plantão, hipótese em que esta assumirá o atendimento sem prejuízo indevido na ordem do rodízio."

Justificativa: O direito de escolha é um direito subjetivo do usuário e está amparado no Código de Defesa do Consumidor e em precedentes do TJPR, garantindo respeito à autonomia da vontade.

EMENDA 10 – Aditiva ao Art. 28

"§ 3º As empresas privadas não concessionárias já instaladas terão prazo de até 360 dias para se adequar à legislação vigente, mediante regularização ou encerramento das atividades."

Justificativa: A norma de transição evita insegurança jurídica, além de assegurar a legalidade e a competitividade do setor.

EMENDA 11 – Modificativa ao §1º do Art. 28

"§ 1º É vedada a veiculação de publicidade de serviços funerários em estabelecimentos de saúde públicos. A proibição não se aplica a espaços privados, respeitada a legislação de posturas municipais."

Justificativa: Interferir em publicidade em locais privados fere os princípios constitucionais da livre expressão e liberdade econômica.

EMENDA 12 – Modificativa ao §3º do Art. 30

"§ 3º Optando a família por funerária fora da escala de plantão, a empresa escolhida será realocada ao final da escala, sem prejuízo de dois atendimentos futuros."



Justificativa: Penalizar com a perda de dois atendimentos é medida desproporcional. O escalonamento deve observar critérios de equidade e não criar sanções indiretas.

EMENDA 13 – Supressiva ao §4º do Art. 30

"Suprimir o § 4º."

Justificativa: A vedação de escolha da funerária em planos de seguro e assistência é inconstitucional. A jurisprudência do TJPR (ApC 0001212-13.2019.8.16.0030) garante a liberdade de escolha nesses casos.

EMENDA 14 – Modificativa ao Art. 31

"Art. 31. A competência para aplicação de sanções será exclusiva da Comissão Municipal de Serviços Funerários, resguardado o apoio técnico dos demais órgãos especializados."

Justificativa: Evita dispersão da competência sancionadora, assegurando legalidade e coerência procedimental.

EMENDA 15 – Modificativa ao Art. 39

"Art. 39. É garantido à família enlutada o direito de livre escolha da concessionária, inclusive nas hipóteses de utilização de planos de assistência familiar ou seguros funerários."

Justificativa: O TJPR já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de restrições à livre escolha do prestador no setor funerário (ApC 0004693-27.2020.8.16.0030).

